



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (CEEE/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 395
Decisão da CEEE	Nº 17/2024	
Referência	Processo Nº 1180094/2023	
Interessado(a)	MARCIO ELIEZER BARROSO DO NASCIMENTO – ME	

EMENTA: Aprova a MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO por infração ao Artigo 58 da Lei nº 5.194/66.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº 395, apreciando o Processo Nº 1180094/2023, que trata sobre a lavratura do Auto de Infração Nº 500033290/2023 contra a Pessoa Jurídica **MARCIO ELIEZER BARROSO DO NASCIMENTO – ME**, devido a Pessoa Jurídica que exerce atividade técnica nos termos da Lei 5.194/1966 e que não possui seu Registro Visado na respectiva Jurisdição, referente a atividade de montagem e desmontagem de palco, sonorização, gerador, iluminação para as festividades de São João 2023, sem possuir visto no Crea-PB, e; **considerando** que tal fato constitui infração ao Artigo 58 da Lei Nº 5.194/66, que diz: “Se o profissional, firma ou organização, registrado em qualquer Conselho Regional, exercer atividade em outra Região, ficará obrigado a visar, nela, o seu registro”; **considerando** que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; **considerando** que a pessoa jurídica atuada tomou ciência do auto de infração em 25/07/2023, conforme AR anexado ao processo; **considerando** que se encontra anexado ao processo, Diário Oficial que consta o Pregão Eletrônico nº 00006/2023 promovido pela Prefeitura Municipal de Sapé/PB homologando o procedimento licitatório em favor da empresa atuada em R\$ 1.424.585,00; **considerando** o Extrato de Contrato (CT nº 00025/2023), da Prefeitura Municipal da cidade de Sapé/PB no valor de R\$ 1.424.585,00 também presente no Diário Oficial anexo a este processo; **considerando** que houve a regularização do fato gerador, não através de processo de visto de pessoa jurídica, mas em protocolo de registro de pessoa jurídica neste Regional (P. 1181117/2023), finalizado em 14/08/2023; **considerando** que a pessoa jurídica atuada, não apresentou defesa escrita no prazo legal nos termos do Parágrafo Único do art. 10, da Res. 1008/04 do CONFEA, sendo considerada revel; **considerando** que compete a Câmara Especializada julgar à REVELIA os processos de autos de infração sem defesa escrita, nos termos do art. 20, da Res. 1008/04 – “a câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”. Parágrafo único - “o atuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes”; **considerando** que o art. 58 da Lei 5.194/66, dispõe que: “Se o profissional, firma ou organização, registrado em qualquer Conselho Regional, exercer atividade em outra Região, ficará obrigado a visar, nela, o seu registro”; **considerando** a Resolução nº 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; **considerando** que o art. 59 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, formalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência; **considerando** o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; **considerando** a infração cometida no artigo 58 da Lei nº 5.194/66, com penalidade estipulada pela alínea “a” do Artigo 73, da Lei 5.194/66, com valores estabelecidos à época pela Resolução 1.066/2015



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

e PL 1.457/22, variando entre R\$ 255,34 a R\$ 766,02, corrigidos na forma da Lei; **considerando** que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB, **DECIDIU** aprovar por unanimidade a **MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO**, por infração ao Artigo 58 da Lei nº 5.194/66, devendo ser aplicada a **PENALIDADE MÍNIMA**, com seu valor atualizado conforme estabelecido por meio da alínea “a” do art. 73 da Lei 5.194/66. Coordenou a sessão na modalidade presencial, a Senhora Eng^a. Eletric. Gláucia Suzana Batista Pereira, estiveram presentes os Senhores Conselheiros: Eng. Eletric. Sabiniano Alves do Rego Maia Neto, Eng. Eletric. Nady Rocha, Eng. Eletric. Diego Perazzo Creazzola Campos e o Eng. Eletric. Luis Alberto Leite.

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa, 14 de março de 2024.

Eng^a. Eletric. Gláucia Suzana Batista Pereira
Coordenadora da CEEE – Crea/PB